TC 034.995-14-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Município de Itaitinga/CE

Representante: Cícero Beserra Viana, Procurador Geral do Município, CPF 441.868.353-49

Representados: Abdias Patrício Oliveira - ex-Prefeito, CPF 001.303.973-34, Francisco Fábio Pereira Oliveira - ex-Secretário de Educação do Município (1/1/2012 a 31/7/2012), CPF 465.650.783-00 e Yaponira Maria Chaves do Nascimento, ex-Secretária de Educação do Município (1/8/12 a 31/12/2012), CPF 415.679.433-49

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de documento encaminhado a este Tribunal e autuado como representação, por meio do qual o Procurador Geral do Município de Itaitinga/CE, Sr. Cícero Beserra Viana, noticia possível irregularidade consistente na contratação indevida, no exercício de 2012, com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o cargo de técnico de apoio ao usuário, o Sr. Edjames Galvão do Nascimento, policial militar, que exerceria a função de soldado da Polícia Militar concomitantemente com o cargo comissionado referido (peça 1, p.1-5).

2. Com vistas a subsidiar a representação o interessado encaminha cópias da ficha financeira, folha de pagamento e portaria de premiação do Sr. Edjames Galvão do Nascimento, bem assim lista de agentes públicos do município, disponível no sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e cartilha do Fundeb que disciplina a utilização desses recursos. (peça 1, p. 6-22).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Registre-se, inicialmente, que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal, haja vista ser encaminhada por ente legitimado para representar, ser a matéria de competência do TCU (artigo 237, inciso III), referir-se a administrador sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara, objetiva, bem como encontrar-se acompanhada de documentação relativa ao fato denunciado.

EXAME TÉCNICO

4. Em consulta ao sítio do Tesouro Nacional (http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/municipios_novosite.asp) constata-se que houve complementação da União para a conta do Fundeb do município de Itaitinga/CE em 2012, no valor de R$ 4.339.857,73.

5. A despeito da existência de repasses complementares de recursos da União, fato que poderia indicar uma possível competência deste Tribunal para avaliação das irregularidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52882785.

denunciadas, a análise sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais relacionados ao assunto apontam para uma atuação diferente por parte desta Corte de Contas.

6. O artigo 212 da Constituição Federal define, em essência, o pacto federativo acerca do financiamento da manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecendo as parcelas que cada esfera de governo deverá aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino. Especificamente para o financiamento da educação básica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei 9.394/1996, estabelece as regras para a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, determinando, ainda, a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de natureza contábil.

7. A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, enfatizou fortemente o controle social, por meio de conselhos, conforme seus arts. 24 e 25. Quanto à verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da CF e de seus dispositivos, a mencionada lei, no seu art. 26, inciso III, dispôs que a fiscalização e o controle destes recursos serão exercidos "pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União". Complementarmente, o art. 27 registra que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável".

8. No âmbito dessa Corte de Contas, a Instrução Normativa-TCU 60/2009 prevê, em seus artigos 9º e 10º, que, em relação aos recursos do Fundeb, a ação de controle a cargo do TCU será essencialmente proativa, realizada "mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes".

9. Essa abordagem de controle leva em consideração a atuação preliminar dos demais elos locais da cadeia de controle, a relevância das irregularidades, a materialidade dos recursos envolvidos e o custo de oportunidade de uma atuação onerosa desta Corte de Contas, não prevendo, por isso, a provocação mediante denúncias e representações. Assim, eventuais danos verificados na aplicação desses recursos, somente serão convertidos em tomada de contas especial nos casos em as irregularidades identificadas forem relevantes e de acordo com a materialidade dos prejuízos causados ao Fundeb.

10. Dessa forma, o entendimento desta Corte, exarado no Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão avalie os procedimentos a serem adotados.

11. No caso em exame, pelo fato de que as supostas irregularidades estarem relacionadas ao pagamento indevido de despesas de pessoal com recursos do Fundeb, conclui-se que as questões ora apontadas, por sua natureza, encontram-se no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, órgão competente para o exame das contas e dos atos dos gestores municipais.

12. Nesse sentido, e em consonância com entendimento desta Corte, exarado no Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, sugere-se o conhecimento da representação; o envio de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará- TCM/CE para adoção de medidas que entender pertinentes; o encaminhamento do conteúdo da deliberação que vier a ser adotada nestes autos ao interessado e posterior arquivamento do presente processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52882785.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

a) conhecer da presente representação;

b) encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará- TCM/CE para adoção de medidas que entender pertinentes;

c) encaminhar ao representante cópia do acórdão que vier a ser proferido ou, alternativamente, da presente instrução de mérito; e

d) arquivar o presente processo.

SECEX/TCU/CE, 6 de maio de 2015.

(assinado eletronicamente)
Ticiana Gomes Coêlho de Albuquerque
AUFC/Mat. 806-0/Assessora

a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em **resposta à demanda da sociedade**.

a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52882785.